



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°:

12/2019

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei Complementar nº 6/2017 – Emenda modificativa a presentada pelo Chefe do Executivo

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Demonstra o Prefeito necessidade de ajuste ao projeto de lei complementar que objetiva instituir o código de postura no Município, tendo em vista os debates promovidos em audiência pública realizada na Câmara Municipal. Sofreriam mudanças os artigos 137 e 138 da propositura.

Em síntese, este é o relatório do necessário.

2. MÉRITO

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar. Não se aperfeiçoaria a face democrática deste mecanismo caso a propositura fosse imutável, desde o seu nascêduro. Portanto, a emenda à propositura, por extensão, faz parte do processo legislativo.

Obtém-se este entendimento nos arts. 110 e 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

*Art. 110. **Proposição** é toda matéria sujeita a apreciação da Câmara.*

Art. 111. São proposições do processo legislativo:

- I - proposta de emenda à lei orgânica;*
- II - projeto de Lei;*
- III - projeto de resolução;*
- IV - voto à proposição de Lei.*



Parágrafo único - Incluem-se no processo legislativo por extensão do conceito de proposição:

I - autorização;

II - emenda;

III - parecer;

Destaque nosso.

Entretanto, há certas reservas quanto ao intento de modificar, complementar e até excluir alguma propositura, pois as normas constituidoras distribuem competências privativas entre os Poderes e Entes federados.

Neste contexto, se a emenda ora proposta se apresentar como extensão a projeto de iniciativa privativa do Prefeito, não haverá qualquer óbice à sua recepção. Tal condição aqui se aperfeiçoa: a emenda do Chefe do Executivo vem modificar projeto de lei pelo mesmo originalmente proposto.

Ainda legitima a presente proposta de emenda modificativa, de forma mais clara, o registro no art. 138 inciso III e art. 139 I e §2º, ambos do Regimento Interno da Câmara. Abaixo, as normas elencadas, *ipse literis*:

Art. 138. A apresentação de emenda, quanto a sua iniciativa, pode ser:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada ao parecer;

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria;

IV - de cidadãos.

Art. 139. A emenda será admitida:

I - se atinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trata de matéria correlata, de maneira que a modificação de um, envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos;

III - se tempestiva.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer ao Presidente que determine a retirada de emenda em desacordo com este artigo.



§ 2º - As emendas serão apresentadas até o início da discussão em primeiro turno, salvo exceções.

Destaque nosso.

Ultrapassada a questão preliminar acerca da legitimidade de apresentação das emendas, deve-se ater ao objeto destas. Ambas estão ligadas ao horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço do Município e objetivam amenizar críticas postas durante a audiência pública realizada pela Câmara Municipal.

Salvo melhor juízo, a emenda não destoa da legislação constitucional ou dos princípios do direito e normas de regência em matéria urbanística. Recomenda-se uma visita apurada por parte dos n. vereadores quanto ao que afetará a sociedade as emendas propostas, tão somente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade das emendas propostas pelo Prefeito Municipal. Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho, 22 de Fevereiro de 2019.


ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111555